



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO  
JAQUELINE JACOBSEN MARQUES**

**DILIGÊNCIA/MPC: 209/2021**

**PROCESSO Nº : 14.416-9/2020 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV)**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**RELATORA : AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE  
JACOBSEN MARQUES**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

conforme os fatos e os fundamentos apresentados a seguir.

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do **Ato Aposentatório nº 883/2019**, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à **Sra. Belcina Figueiredo Wanderley**, RG nº 0333969-6 - SESP/MT, CPF nº



302.597.381-15, estabilizada constitucionalmente no cargo de Escrivão de Polícia LC 318/407, C 09, 40 horas semanais de trabalho, lotada na Polícia Judiciária Civil no Município de Cuiabá.

2. Secretaria de Controle Externo de Previdência, em relatório técnico preliminar<sup>1</sup>, suscitou apontamentos acerca da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.111/RR, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com modulação de efeito a partir de 03/12/2018, e, com espeque nesses apontamentos, formou a seguinte irregularidade:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2020 a 31/12/2020

**1) LA06 RPPS\_GRAVÍSSIMA\_06.** Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) Concessão irregular de aposentadoria a Sra. BELCINA FIGUEIREDO WANDERLEY, referente ao Ato 883/2019, visto a ausência de efetividade (provimento por meio de concurso público) e da estabilidade prevista no art.19 do ADCT. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

3. O gestor do Mato Grosso Previdência (MTPREV) se manifestou<sup>2</sup> apontando a viabilidade da aposentadoria em análise, bem como a inaplicabilidade da Adin nº 5.111/RR ao caso sob exame.

4. Por sua vez, a unidade instrutiva, em relatório técnico de defesa<sup>3</sup>, opinou por **negar o registro do Ato nº 883/2019**, visto que a Sra. Belcina Figueiredo Wanderley foi irregularmente estabilizada, já que não tinha 5 (cinco) anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, não cumprindo o requisito temporal estabelecido no art. 19 do ADCT. Além disso, sugeriu diversos encaminhamentos, conforme abaixo:

- Denegação da aposentadoria concedida pelo Ato 883/2019;
- Determinação ao gestor do RPPS para que realize a desvinculação do servidor com o Regime Próprio de Previdência Social;
- Determinação ao atual gestor do Estado de Mato Grosso para que realize a imediata filiação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social, observando

1 Documento digital nº 214973/2020

2 Documento digital nº 235841/2020

3 Documento digital nº 74612/2021



as diretrizes estabelecidas na Orientação Normativa SPS/MPS nº 10, de 29 de outubro de 1999, bem como, juntamente com o gestor do RPPS, realize as devidas compensações previdenciárias entre os regimes;

- Determinação ao atual gestor do Estado de Mato Grosso para que torne sem efeito o ato que decretou a estabilização ao servidor;
- Determinação ao atual gestor do RPPS e atual gestor do Estado de Mato Grosso para que comprove, no prazo de 90 dias, a adoção das providências realizadas em função das determinações contidas no presente Acórdão; e
- Encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de subsidiar eventual existência

5. A relatora, ante a possibilidade de denegação, efetuou nova notificação<sup>4</sup> do gestor do MTPREV para se manifestar sobre o relatório técnico de defesa. Sendo que o gestor apenas repisou<sup>5</sup> os argumentos já apresentados. E a unidade instrutiva, por sua vez, ratificou<sup>6</sup> o relatório técnico de defesa.

6. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

7. Entretanto, o Ministério Público de Contas entende que o processo não se encontra devidamente instruído para a sua manifestação definitiva, pois tem que ser oportunizada à Sra. Belcina Figueiredo Wanderley, em nome do contraditório e ampla defesa, a apresentação de defesa, bem como o MTPREV deve ser ouvido acerca da estabilidade extraordinária da beneficiária.

8. Conforme ficha funcional acostada aos autos<sup>7</sup>, consta que a Sra. Belcina Figueiredo Wanderley ingressou no cargo comissionado de escrivão de polícia civil em 24/05/1985, mas foi exonerada do serviço público estadual em 16/03/1987, e reingressou no mesmo que cargo em 31/05/1989:

4 Documento digital nº 92566/2021

5 Documento digital nº 109859/2021

6 Documento digital nº 133471/2021

7 Documento Digital nº 165868/2020



Informações do segurado

Segurado (a): **BELCINA FIGUEIREDO WANDERLEY**

Cargo: ESCRIVAO DE POLICIA/LC318/407 C-009

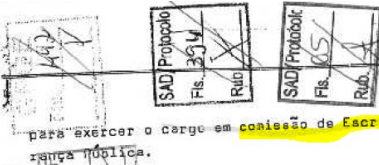
Lotação: POLICIA JUDICIARIA CIVIL

C.P.F: 302.597.381-15

Data Posse: 22/06/2010

Tempos Anteriores

Tipo Doc.	N.º Publ.	D.O.	Data Publ.	Dta Inicial	Dta Final	Tipo Tempo	Dias	Especial	Observação
ATO	S/N	13	26/04/1985	26/04/1985	16/03/1987	Público	686	Policial Civil	NOMEADA PARA EXERCER O CARGO DE ESCRIVÃ DE POLICIA NA DELEGACIA DE DISTRITAL DE PORTO ALEGRE.  DECRETO Nº 02 DO. 16/03/87 PÁG. 02 <b>DISPENSADOS DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. OS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, NA ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA, CUJA ADMISSÃO TENHA OCORRIDO A PARTIR DE 01 DE JULHO DE 1982.</b>



ANOTAÇÕES

01- NOMEADO POR ATO GOVERNAMENTAL DE 31-05-89, publicado no Diário Oficial da mesma data, para exercer o cargo em comissão de Escrivão de Polícia, Classe: "A", na Delegacia Municipal de Polícia de Vila Rica, da Secretaria de Segurança Pública.

WILKIN FOUER NETO

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E :

Nomear BELCINA FIGUEIREDO WANDERLEY, para exercer o cargo em comissão de Escrivão de Polícia, na Delegacia Municipal de Polícia de Vila Rica, da Secretaria de Segurança Pública.

Palácio Palagás, em Cuiabá, 31 de maio de

1989.

CARLOS GOMES REZERRA  
WILKIN FOUER NETO

9. Ou seja, após rompido o vínculo em 16/03/1987, a beneficiária reingressou no Estado sem concurso público em 31/05/1989, momento em que já estava vigente a Constituição



Federal 1988; e, ainda, para ocupar cargo em comissão. Por essas razões, ela não preenche os requisitos para ser alcançada pela estabilidade extraordinária de que trata o art. 19 do ADCT, que traz as seguintes diretrizes:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição**, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º **O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão**, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei (grifo nosso)

10. Vale dizer, ela não poderia ser estabilizada constitucionalmente, seja porque ingressou sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, seja porque o art. 19 do ADCT exclui os ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

11. Dessa forma, o MTPREV deve ser citado para se manifestar sobre a estabilização extraordinária irregular da Sra. Belcina Figueiredo Wanderley, que foi levada a cabo em desacordo com o art. 19 do ADCT.

12. Outrossim, ante a possibilidade de denegação do registro, o Ministério Público de Contas entende, em nome do contraditório e ampla defesa, que a Sra. Belcina Figueiredo Wanderley deve ser notificada para, se quiser, apresentar fatos, documentos e articular esclarecimentos acerca da estabilização extraordinária irregular, bem como sobre a irregularidade constante no relatório técnico preliminar.

13. Ante o exposto, **o Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal,



**converte a elaboração de parecer em diligência**, para a **citação do MTPREV** a fim de que se manifeste sobre a estabilização extraordinária irregular da Sra. Belcina Figueiredo Wanderley, que foi efetivada em desacordo com o art. 19 do ADCT; bem como pela **notificação da Sra. Belcina Figueiredo Wanderley** para, se quiser, apresentar fatos, documentos e articular esclarecimentos não só acerca da sua estabilização extraordinária irregular, mas também sobre a irregularidade constante no relatório técnico preliminar.

Termos em que pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de junho de 2021.

(assinatura digital)<sup>8</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.